Processo nº 531/2025

Sentença Nº 312/ 2025

SUMÁRIO:
Pedindo o consumidor a condenação do profissional na devolução de valores que alega que foram cobrados a mais, tem o ónus de demonstrar que a Reclamada efetivamente cobrou valores a mais e que os valores que lhe foram devolvidos, de montante superior aos valores cobrados, não emergiam da relação jurídica de consumo em discussão nos autos.

1. PARTES
Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ----, com identificação nos autos,
e
Reclamada: - ----., com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO
Alega o Reclamante, em síntese, que, no âmbito de contrato de *renting* de veículo automóvel celebrado com a Reclamada, esta procedeu à cobrança de € 250,00, que considera indevida e que não autorizou. Pede, a final, a condenação da Reclamada na devolução de € 250,00.
A Reclamada contestou, reconhecendo que alugou ao Reclamante um automóvel e que, após a sua devolução, devolveu dinheiro a mais ao Reclamante, tendo feito uma cobrança posterior para corrigir a fatura anterior, por devoluções a mais. Que por tal motivo não tem o Reclamante direito à quantia peticionada, por não ser justificada. Conclui, a final, pela improcedência da reclamação, com a absolvição da Reclamada do pedido.

3. FUNDAMENTAÇÃO
3.1. DE FACTO
3.1.1. Factos Provados
Da discussão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada é uma sociedade comercial que aluga automóveis (cf. doc. a fls. 4-5 e certidão comercial permanente com o código de acesso -----);
2. O Reclamante já alugou, por mais de uma ocasião, veículos à Reclamada (cf. declarações do Reclamante);

3. A 5 de setembro de 2024, na sequência de reserva n.o 0---, o Reclamante celebrou com a Reclamada *contrato de aluguer* n.o ---- do veículo --- (Volkswagen T-Roc 1.0 TSI Life) a ser recolhido a 5 de setembro de 2024 e devolvido até às 18:00 de 8 de setembro de 2024 (cf. doc. a fl. 15 e doc. a fl. 18);
4. O valor do aluguer contratado foi de € 200,97, tendo o Reclamante pago, *on-line*, € 28,94 (cf. doc. a fl. 15);
5. O Reclamante alugou o mencionado veículo para fins pessoais (cf. declarações do Reclamante);
6. A 9 de setembro de 2024, o Reclamante pagou à Reclamada € 172,03, o remanescente do aluguer (cf. extrato de movimentos junto em audiência de discussão e julgamento e declarações do Reclamante);
7. A 9 de setembro de 2024, a Reclamada creditou na conta do Reclamante €200,00 (€ 100 + € 100) (cf. extrato de movimentos junto em audiência de discussão e julgamento e declarações do Reclamante);
8. A 25 de setembro de 2024, a Reclamada debitou na conta do Reclamante €250,64 (cf. extrato de movimentos junto em audiência de discussão e julgamento e declarações do Reclamante);

9. A 8 de outubro de 2024, a Reclamada creditou na conta do Reclamante, € 82,30 (cf. doc. a fls. 36 e extrato de movimentos de conta junto em audiência de discussão e julgamento);
10. A 7 de janeiro de 2025, a Reclamada creditou na conta do Reclamante, € 82,30 (cf. doc. a fls. 36);
11. O cartão do crédito do Reclamante termina em 3707 (cf. declarações do Reclamante);
12. Com data-valor de 18 de setembro de 2024, a Reclamada debitou ao Reclamante € 250,64 (cf. doc. a fl. 3);
15. O Reclamante contactou a Reclamada a 3, 7, 16 e 18 de outubro de 2024 relativamente ao contrato de aluguer (cf. *emails* juntos a fls. 6, 7 e 18);
16. A 18 de outubro de 2024, a Reclamada dirigiu uma comunicação ao Reclamante (cf. doc. a fls. 8-9),

3.1.2. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova. Antes de mais, os documentos juntos aos autos, com especial relevância para aqueles mencionados a propósito dos factos dados como provados.

Foram ainda tomadas em consideração, por iniciativa do Tribunal, as declarações do Reclamante. Esclareceu o mesmo que alugou um automóvel para utilização pessoal à Reclamada. Que o veículo foi devolvido nas condições acordadas e pagou tudo o que era devido: € 28,94 com a reserva e € 172,03 depois. Que, após isso, a Reclamada cobrou indevidamente € 250,64, sem a sua autorização. Que, após isso voltou a alugar um

automóvel à Reclamada. Mais reconheceu o Reclamante que um dos cartões de crédito termina em 3707, não se tendo mostrado capaz de indicar ou confirmar quaisquer outros documentos.
Da parte da Reclamada foi inquirida a testemunha ---, supervisor da Reclamada. Esclareceu a mesma que não estava ao serviço da Reclamada por ocasião dos factos em discussão nestes autos. Que consultados os documentos na
Reclamada concluiu nada ser devido pela mesma. Questionado quanto ao motivo para tal conclusão e justificação da sua afirmação, não se mostrou a mencionada testemunha em condições de fundamentar o afirmado, perante o acervo documental que a Reclamada juntou aos autos.
Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.o, n.o 2, da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.o 24/96, de 31 de julho), bem como dos artigos 5.o e 6.o do Regulamento do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (CACCL). Trata-se de um conflito de consumo, tal como definido no artigo 4.o do Regulamento do CACCL, de reduzido valor económico conforme o valor do pedido do Reclamante.
As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.
Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

Importa, antes de mais, qualificar a relação jurídica em apreço. O Reclamante adquiriu, em regime de aluguer, um automóvel para uso não profissional, a sociedade que se dedica, com intuito lucrativo, ao seu aluguer. Desta feita, o negócio jurídico em apreço é *um contrato comercial, no âmbito de uma relação jurídica de consumo*, contrato que se rege, em primeiro lugar, por aquilo que foi clausulado entre as Partes.
Pede o Reclamante nestes autos a condenação da Reclamada a pagar ao Reclamante a quantia de € 250,65, com fundamento numa cobrança indevida, não autorizada, no âmbito de pagamento não autorizado.
Compulsada a matéria de facto a resposta é negativa.
Ficou provado que o Reclamante alugou um veículo à Reclamada por € 200,97 e que, no âmbito do mesmo, pagou, € 28,94 por ocasião da reserva e mais tarde € 172,03, o remanescente do aluguer. Ficou ainda provado que a Reclamada creditou ao Reclamante os seguintes valores: € 200,00, € 82,30 e, por fim, € 40,00, num total de € 322,30. Por fim, ficou provado que o Reclamante pagou à Reclamada € 250,64. Perante estes factos, não logrou o Reclamante provar que a Reclamada cobrou indevidamente ao Reclamante os valores que peticiona. Impunha-se prova adicional, destinada a dar como provado que os valores creditados ao Reclamante eram devidos por qualquer outro motivo que não o acerto com os € 250,64 debitados ao Reclamante. Não o tendo feito, apenas dispõe este Tribunal de créditos e de débitos entre as mesmas Partes,

emergentes da mesma relação jurídica, não sendo o saldo final favorável ao Reclamante, conforme alega.
Assim, pelos motivos expostos, improcede a reclamação apresentada.

4. DECISÃO
Pelo exposto, por não provada, julga-se improcedente a presente reclamação e, em consequência, absolve-se a Reclamada do pedido.
Fixa-se à ação o valor de € 250,64 (duzentos e cinquenta euros e setenta e quatro euros), o valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição pela Reclamada.
Sem custas adicionais.
Notifique, com cópia.

Lisboa, 30 de julho de 2025.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)